



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Página1

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 338/2024
(SUBSTITUTIVO)

EMENTA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO PARA FINS DE ADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE SUA TITULARIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA	PODER EXECUTIVO

AUTUAÇÃO

05 de novembro de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Página 2

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 338/2024
(SUBSTITUTIVO)

Tangará da Serra/MT, 05 de novembro de 2024.

Excelentíssima Senhora
ELAINE ANTUNES DE FRANÇA
Vereadora
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO PARA FINS DE ADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE SUA TITULARIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de medida que carrega salutar relevância, pois permitirá que nosso município adote as práticas atualmente consolidadas como as mais sofisticadas com vistas ao incremento em qualidade e universalidade aos serviços públicos oferecidos à nossa população, com altos níveis de sustentabilidade financeira e ambiental.

As concessões de serviços públicos, disciplinadas pela Lei Federal nº 8.987/1995, e as parcerias público-privadas, de que trata a Lei Federal nº 11.079/2004, são contratos públicos que permitem a execução de investimentos sobrelevados para expansão qualitativa e quantitativa de serviços públicos. Por meio destes arranjos, o Poder Público pode contar com o investimento e a expertise do setor privado para execução de atribuições materiais que, a rigor, são de sua competência originária, mas que a legislação permite sua delegação mediante devido procedimento licitatório.

Em todo o Brasil, contratos de concessões e parcerias público-privadas tem permitido que os entes, sobretudo os subnacionais, organizem e expandam a adequadamente suas tarefas materiais, com altos níveis de eficiência e satisfação dos usuários. Não à toa, são cada vez mais comuns os Municípios que utilizam estes arranjos para melhorar a prestação de serviços de sua titularidade, especialmente no setor de saneamento básico.

Em Tangará da Serra-MT, dentre todos os serviços relacionados ao saneamento básico, o esgotamento sanitário é o que requer maiores investimentos e consequentemente maior atenção do Poder Executivo Municipal.

Desde o ano de 2020 o município não possui outorga para o lançamento de efluentes no Rio Ararão, situação apontada nas ações civis públicas em



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Página 3

desfavor do SAMAE pelo Ministério Público Estadual, que motivaram o pedido de suspensão da licitação das obras do PAC (reator anaeróbico e estruturas da ETE), com a emissão de Laudo Técnico Pericial, atestando o comprometimento das estruturas das obras e possível inviabilidade econômica em sua continuação.

Nesse contexto, ainda é importante salientar que o SAMAE foi autuado pela SEMA-MT por infrações ambientais decorrentes do lançamento inadequado de efluentes que somam aproximadamente R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Além disso, por determinação da Lei nº 14.026/2020 (Marco Regulatório do Saneamento), o município deverá alcançar a universalização dos serviços de saneamento até o ano de 2033. Deste modo, ao constatar esse grande desafio, o Poder Executivo Municipal, firmou um acordo de cooperação com o Instituto Movimento Cidades Inteligentes-IMCI para colaborar nos estudos e na elaboração de projetos para que seja possível alcançar esse objetivo.

Através dessa parceria foi possível realizar a contratação da Fundação Carlos Alberto Vanzolini-FCAV, para avaliar as alternativas do município para a solução dos problemas relacionados aos serviços de esgoto e resíduos sólidos, não só para atender a demanda atual, mas considerando uma projeção de crescimento dos próximos 20 ou 30 anos.

Toda essa problemática, afeta direta e indiretamente o desenvolvimento do município nas mais diversas áreas, já que a aprovação de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários foram suspensas após notificação do Ministério Público. A saúde também poderá ser afetada, pois o Hospital Regional que está em fase de construção, necessita de rede de coleta e tratamento de esgoto para seu pleno funcionamento. Ocorre que, não é possível executar uma estação de tratamento e destinar os efluentes nos córregos da região, já que o Hospital Regional está situado na Zona de Ocupação Restrita por Interesse Ambiental, cujo corpo hídrico abastece as represas da Estação de Tratamento de Água. Portanto a solução para o esgotamento sanitário do Hospital Regional, demanda maior investimento para a adequada destinação dos efluentes em rede coletora até a Estação de Tratamento de Esgoto.

Dessa forma, é de fundamental importância possibilitar a participação de agentes privados na gestão dos serviços de esgotamento sanitário e resíduos sólidos, dada a magnitude dos investimentos na área.

Tendo em vista, contudo, a sobrelevada importância que estes ajustes carregam no planejamento, execução financeira e demais componentes da vida institucional da Administração Pública, nossa Lei Orgânica é expressa e objetiva quando prescreve, pelo parágrafo único de seu art. 111, que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

É exatamente esta autorização que se pretende por meio do presente Projeto de Lei, a fim de que Vossas Excelências formalizem a autorização para que nosso Município de Tangará da Serra venha a celebrar contratos administrativos de absoluta



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Página4

relevância aos nossos cidadãos, especialmente com relação à ampliação qualitativa e universalização dos serviços de esgotamento sanitário, gestão e manejo de resíduos sólidos urbanos. Tudo isso em conformidade com as metas e objetivos definidas aos titulares destes serviços pela Lei Federal nº 11.445/2007, com a reforma legislativa que lhe empreendeu a Lei Federal nº 14.026/2020, o novo marco legal do saneamento básico.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação do presente projeto, em regime de **TRAMITAÇÃO NORMAL**.

Respeitosamente,

MARCOS SCOLARI
Prefeito Municipal Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Página5

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 338, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024
(SUBSTITUTIVO)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO PARA FINS DE ADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE SUA TITULARIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL**, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de concessão patrocinada para delegar e assegurar a adequada prestação dos serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos de sua titularidade, incluindo-se as atividades de gestão cadastral, hidrometria e educação ambiental relacionadas a estes serviços.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, inclusive com relação à sua aplicação e alcance, considerasse:

I – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

II – manejo de resíduos sólidos: disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

III – atividades relacionadas: atividades de atualização e gestão do cadastro dos usuários, micromedição, efficientização energética dos serviços de saneamento básico, ações de redução gradual de perdas de água e outras que sejam diretamente relacionadas com a eficiente e adequada prestação dos serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo realizar a adequada fiscalização dos serviços públicos de sua titularidade cuja prestação houver sido delegada a terceiro por meio de contrato de concessão.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contraprestação pública para garantir a adequada sustentabilidade econômico-financeira da contratualização mencionada no art. 1º desta Lei, inclusive para fins de assegurar a modicidade tarifária a favor dos usuários dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Página 6

Art. 4º A adequabilidade e a universalidade dos serviços concedidos pelo Município de Tangará da Serra constituem direito de seus usuários, cabendo ao seu prestador satisfazer devidamente as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 5º o prazo de vigência da contratação autorizada por esta lei não será inferior a 5 (cinco) e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 05 de novembro de 2024, 48º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

MARCOS SCOLARI
Prefeito Municipal Interino



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2122-EE47-A866-E1B1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS SCOLARI (CPF 406.XXX.XXX-34) em 02/12/2024 15:30:26 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/2122-EE47-A866-E1B1>

Tangará da Serra/MT, 29 de novembro de 2024.

Para

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Tangará da Serra/MT e
Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Vereadores de Tangará da Serra

Ofício nº [•]/2024

Ref. Parecer Jurídico nº 509/ASSEJUR/2024 – Projeto de nº Lei 338/2024

Prezados Senhores,

O **PREFEITO DE TANGARÁ DA SERRA**, no uso das competências e atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar esclarecimentos acerca das ponderações indicadas no âmbito Parecer Jurídico nº 509/ASSEJUR/2024, por meio do qual a D. Assessoria Jurídica desta Ilma. Câmara de Vereadores apresenta manifestação contrária ao seguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 338/2024, por meio do qual se pretende a obtenção da autorização da Nobre Casa Legislativa deste Município para a celebração de contrato de concessão que terá por objetivo a prestação eficiente e adequada de serviços essenciais de saneamento básico em nossa cidade.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Como é de conhecimento de Vossas Senhorias, o Município de Tangará da Serra, com o apoio da Fundação Carlos Alberto Vanzolini, vem desenvolvendo estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico-institucional visando garantir a adequada prestação de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, especialmente aqueles relacionados ao esgotamento sanitário e à gestão e manejo de resíduos sólidos urbanos. A iniciativa também visa criar as

condições necessárias para que o Município alcance as metas de universalização do saneamento básico prescritas pelo art. 10-B da Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Recentemente, aos 8 de novembro de 2024, o projeto foi objeto de audiência pública, quando seus detalhes foram apresentados à população, servidores do Município e demais interessados¹. Nesta ocasião, a comunidade local foi convidada a contribuir e apresentar suas demandas relacionadas aos serviços que conformarão a contratação pretendida pelo Município.

Visando o integral cumprimento das condicionantes institucionais atinentes ao prosseguimento do empreendimento, o Poder Executivo apresentou perante a Nobre Casa Legislativa de Tangará da Serra o Projeto de Lei em tramitação sob o nº 338/2024 (“Projeto de Lei”), por meio do qual se pretende a obtenção da autorização legislativa para a celebração do contrato de concessão que terá por objetivo a prestação eficiente e adequada dos serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos urbanos em nossa cidade. Conforme consta da Justificativa que acompanhou a destacada propositura:

[A concessão dos serviços] Trata-se de medida que carrega salutar relevância, pois permitirá que nosso município adote as práticas atualmente consolidadas como as mais sofisticadas com vistas ao incremento em qualidade e universalidade aos serviços públicos oferecidos à nossa população, com altos níveis de sustentabilidade financeira e ambiental. (...)

Em todo o Brasil, contratos de concessões e parcerias público-privadas tem permitido que os entes, sobretudo os subnacionais, organizem e expandam a adequadamente suas tarefas materiais, com altos níveis de eficiência e satisfação dos usuários. Não à toa, são cada vez mais comuns os Municípios que utilizam estes arranjos para melhorar a prestação de serviços de sua titularidade, especialmente no setor de saneamento básico.

¹ <https://tangaradaserra.mt.gov.br/noticia/prefeitura-municipal-de-tangara-da-serra-realiza-audiencia-publica-para-discutir-parceria-publica-privada-ppp-nos-servicos-de-egotamento-sanitario-e-residuos-solidos/>.

Apresentado o Projeto de Lei para apreciação, análise e votação na Ilustríssima Câmara Municipal de Tangará da Serra, a propositura foi encaminhada à Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, ocasião em que foi apresentado o Parecer Jurídico nº 509/ASSEJUR/2024 (“Parecer”), de lavra do Ilmo. Dr. Ruy Ferreira Junior. O documento destaca os seguintes pontos:

Numa análise do projeto de lei, constatei a ausência dos seguintes itens:

- 1) Prazo da concessão – Art. 2º, inciso II e III, Parte final, Lei 8.987/95;*
- 2) Questões da remuneração – Art. 9º, Lei 8987/95, política tarifária (Art. 113, III, Lei Orgânica);*
- 3) Definição exata da modalidade que será utilizada, devido a multiplicidade de legislação federal que está sendo utilizada.
(...)*

Numa análise do projeto de lei vislumbra-se que o projeto contempla gestão cadastral, hidrometria, educação ambiental, que não estão isentos de autorização legislativa.

Ainda, que se discuta a autorização somente nesse projeto, o mesmo precisa ser parametrizado, sob pena de gerar a impossibilidade inclusive de fiscalização.

Ademais, não fica claro como ficará o SAMAE, que detém o monopólio dos serviços que serão concedidos.

Com vistas a superar os pontos de atenção destacadas e com vistas ao melhor atendimento desta importante e singular demanda do nosso Município, a presente comunicação apresentará os devidos esclarecimentos acerca dos pontos de atenção levantados no Parecer.

II. SOBRE O PRAZO DA CONCESSÃO

Conforme consta do Parecer, o Projeto de Lei em destaque não definiu prazos mínimos e máximos para a vigência do contrato de concessão pretendido pelo Município.

Mesmo que a Lei Federal nº 8.987/1995 (“Lei de Concessões”), a Lei Federal nº 11.079/2004 (“Lei das Parcerias Público-Privadas”) ou mesmo a Lei

Orgânica deste Município de Tangará da Serra não mencionem a definição do prazo de concessão como condição de validade da lei autorizativa, sua disciplina é relevante, uma vez que se trata, por um lado, do lapso temporal em que a operação de um determinado serviço de competência originária do Município será ofertado por intermédio de parceiro privado que comprove a expertise técnica necessária para tanto e, de outro, do período necessário para que os investimentos aportados nas melhorias do sistema concedido sejam devidamente amortizados.

Desse modo, nos contratos de parceria (concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas) deve haver uma compatibilidade entre o prazo do contrato e o período necessário para fins de amortização dos investimentos, ainda que tal diretriz, segundo Mauricio Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado, deve ser avaliada em vista das “(...) peculiaridades do caso concreto e em cotejo com as demais diretrizes, princípios e regras que incidem sobre as PPPs”.²

Tendo em vista tamanha relevância sobre a estrutura contratual nestas tipologias de contratações públicas, a Lei das Parcerias Público-Privadas fixou prazos mínimo e máximo para vigência dos ajustes celebrados sob suas regras: entre 5 (cinco) e 35 (trinta e cinco) anos, conforme dispõe a norma do seu art. 5º, inciso I:

LEI DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

Para integral adequação do Projeto de Lei à legislação nacional vigente e superação da aparente lacuna apontada no Parecer, que entre outras razões subsidiou a opinião pelo seu não prosseguimento, o PL nº 338/2024 será reformado para inclusão das seguintes disposições:

² RIBEIRO, Mauricio Portugal; PRADO, Lucas Navarro. *Comentários à Lei de PPP – Parceria Público-Privada*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 114.

Art. 6º o prazo de vigência da contratação autorizada por esta lei não será inferior a 5 (cinco) e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

III. SOBRE QUESTÕES DE REMUNERAÇÃO E POLÍTICA TARIFÁRIA

O Parecer também chama a atenção sobre supostas lacunas no Projeto de Lei acerca de questões de remuneração e política tarifária do projeto sobre o qual se pretende a autorização legislativa. Para tanto, são mencionados o art. 9º da Lei de Concessões, bem como o art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritos:

LEI DE CONCESSÕES

Art. 9º. **A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação** e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º. **A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior** e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (g. n.)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 113 Lei específica disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Primeiramente, com relação à norma do art. 9º da Lei de Concessões, importa destacar que a legislação é clara em definir que a estrutura tarifária é fixada com base na proposta vencedora, **não sendo subordinada a legislação específica**

anterior, razão pela qual o tema não deve ser objeto de lei autorizativa. Assim, em que pese os estudos de modelagem técnica e econômico-financeira revelarem um resultado ótimo de estrutura tarifária para o cenário-base da licitação, é somente após o devido procedimento licitatório que o valor das tarifas é fixado. Não à toa, **o valor da tarifa pode até ser critério de julgamento de licitações** quando se trata de concessões de serviço público, conforme art. 15, incisos I e V, da Lei de Concessões, razão pela qual, de acordo com Egon Bockmann Moreira, a tarifa é fixada “(...) com lastro no edital de licitação conjugado com a proposta vencedora”.³

Assim, resta claro que, de acordo com o regime jurídico brasileiro regente sobre os contratos de concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas, a estrutura tarifária não deve ser objeto de legislação autorizada, sendo fixada pelo Poder Público em conformidade com os parâmetros do Edital de Licitação e os valores ofertados pela proposta vencedora.

Esta disciplina se observa também à luz da Lei Orgânica do Município (“LOM”). Em que pese a cautela apresentada para chamar a atenção sobre o disposto no art. 113 da LOM, há que se observar que suas normas não apresentam conteúdo mínimo para as autorizações legislativas específicas para que o Poder Executivo celebre contratos de concessão. Trata-se, diversamente, de uma prescrição para que o Município formule uma legislação geral de concessões, com vigência local. A inexistência desta norma, todavia, não impede o Município de realizar contratos dessa natureza, uma vez que, neste caso, aplica-se por subsidiariedade a legislação federal.

Por fim, importante mencionar que o conteúdo da autorização legislativa, cujo fundamento é a chancela do Poder Legislativo para que o Município delegue atribuições de sua competência, não se confunde com o ato justificativo da conveniência da outorga. Neste ato, publicado no Diário Oficial anteriormente ao Edital de Licitação pelo próprio Poder Executivo, deve ser apresentar um rigoroso detalhamento das condições da concessão, em que sejam caracterizados, pelo menos, seu objeto, área e prazo.

³ MOREIRA, Egon Bockmann. *Direito das concessões de serviço público. Concessões, parcerias, permissões e autorizações*. 2 ed. Belo Horizonte: Forum, 2023. p. 316.

Assim, diante deste contexto jurídico-normativo, há que a inclusão de eventual estrutura tarifária entre as normas do Projeto de Lei é incompatível com a natureza, os fundamentos e os objetivos dessa propositura autorizativa. Primeiramente porque, é fixada em momento posterior, no âmbito do certame licitatório a partir da conjugação entre as regras do edital e a proposta vencedora, mas, para além disso, a própria Lei de Concessões, em seu art. 9º, inciso I, veda expressamente a subordinação do regime tarifário a qualquer legislação específica anterior.

IV. SOBRE A DEFINIÇÃO EXATA DA MODALIDADE QUE SERÁ UTILIZADA, BEM COMO DO OBJETO DA FUTURA CONCESSÃO.

Consta do Parecer que o Projeto de Lei não apresenta qual será a definição exata da modalidade que será utilizada na futura contratação a ser empreendida pelo Município, o que decorre do fato de o direito brasileiro apresentar três formas distintas de contratos concessionais: a concessão comum, a concessão patrocinada e a concessão administrativa.

A concessão comum, disciplinada pela Lei Federal nº 8.987/1995 é, pela definição legal conferida pelo art. 2º, inciso II deste diploma, a delegação da prestação de determinado serviço público, mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Pode ser precedida ou não por obra pública. Neste caso, a remuneração do prestador privado reside integralmente na tarifa adimplida individualmente por cada usuário dos serviços.

A concessão patrocinada, conforme art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.079/2004, é a “(...) concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”. É a modalidade adequada para a delegação de serviços tarifáveis em projetos que exigem grande volume de investimentos. Nestes casos, por meio da concessão patrocinada o Poder Concedente paga uma contraprestação adicional ao prestador privado, a fim de que os investimentos realizados sejam adequadamente

amortizados sem comprometimento da modicidade tarifária perante os usuários dos serviços.

E ainda, a concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Neste sentido, o avanço dos estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídico-institucional que vem sendo elaborados pela Fundação Vanzolini tem indicado que a “concessão patrocinada” é o regime que melhor se adequa ao projeto pretendido pelo nosso município, por permitir que todos os investimentos necessários sejam realizados sem comprometimento da modicidade das tarifas adimplidas pelos usuários dos serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos urbanos do município de Tangará da Serra.

Outro ponto destacado ao longo do Parecer é que *“numa análise do projeto de lei vislumbra-se que o projeto contempla gestão cadastral, hidrometria, educação ambiental, que não estão isentos de autorização legislativa”*. Sob tal perspectiva, oportuno destacar que a concessão pretendida pelo Município contempla os serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, que pela definição da Lei Federal nº 11.455/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), compreendem as seguintes atividades:

MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana,

transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Assim, para integral atendimento à ressalva apontada no Parecer, o Projeto de Lei será alterado e reformado para inclusão da seguinte disposição:

Art. 1º Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de concessão patrocinada para delegar e assegurar a adequada prestação dos serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos de sua titularidade, incluindo-se as atividades de gestão cadastral, hidrometria e educação ambiental relacionadas a estes serviços.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, inclusive com relação à sua aplicação e alcance, considera-se:

I - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

II - manejo de resíduos sólidos: disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

III - Atividades relacionadas: atividades de atualização e gestão do cadastro dos usuários, micromedição, efficientização energética dos serviços de saneamento básico, ações de redução gradual de perdas de água e outras que sejam diretamente relacionadas com a eficiente e adequada prestação dos serviços de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

V. SOBRE AS ATRIBUIÇÕES PERTINENTES AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE)

O projeto pretendido pelo Poder Executivo visa a delegação das atividades de esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos urbanos. Já as atividades de abastecimento de água potável e gestão comercial do sistema municipal de saneamento básico, que alcança a cobrança da tarifa dos usuários, permanecerão como de responsabilidade de SAMAE, em conformidade a Lei nº 2.100, de 29 de dezembro de 2003.

VI. CONCLUSÕES

Diante do exposto ao longo da presente comunicação, consideram-se que as lacunas apontadas ao longo do Parecer foram devidamente superadas, inclusive com as reformas indicadas sobre o Projeto de nº Lei 338/2024 que, atualizado, merece seguir seu curso regular de apreciação e aprovação por parte dos ilustríssimos representantes desta Nobre Casa Legislativa do nosso Município de Tangará da Serra.

Certo de que contaremos com a sempre distinta atenção de Vossas Senhorias para acolhimento das questões mencionadas ao longo do presente, colho do ensejo para renovar meus protestos de profunda estima e absoluta consideração.

Muito atentiosamente,

VANDER MASSON

PREFEITO MUNICIPAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7324-2A1C-A0B9-1904

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS SCOLARI (CPF 406.XXX.XXX-34) em 02/12/2024 15:14:50 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/7324-2A1C-A0B9-1904>